



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LEONEL PAVAN

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003, que acrescenta parágrafo ao art. 166 e altera a redação dos arts. 167 e 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as medidas de segurança e de proteção individual contra os riscos de acidente de trabalho, e dá outras providências.

RELATOR: Senador LEONEL PAVAN

I-RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo, iniciativa do Senador Marcelo Crivella que altera a redação dos artigos 167 e 193, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as medidas de segurança e de proteção individual contra os riscos de acidente de trabalho e acrescenta inciso ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Citando relatório preparado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, que aponta a ocorrência de um grande número de acidentes envolvendo motocicletas e veículos similares, fazendo vítimas fatais ou com sérias lesões, o autor argumenta que é necessário tomar a norma que trata dos equipamentos de proteção pessoal do trabalhador mais incisiva e específica para os chamados "moto boys".

Ainda segundo o autor da proposta, as medidas impostas pela proposição fariam com que ao menos os "moto boys" vinculados a um contrato de emprego formal estivessem mais protegidos, pois, as empresas para as quais trabalham estariam obrigadas a fornecer-lhes motocicletas em

perfeito estado de funcionamento, com todos os equipamentos de segurança previstos no Código de Trânsito, bem como bagageiro compatível com o veículo e carga transportada, além de roupas próprias de proteção corporal.

O projeto prevê a inclusão de parágrafo único ao art. 166 da CLT, para enunciar que esse artigo se aplica aos veículos motorizados, inclusive motocicletas e afins, utilizados para a execução de serviços externos.

Determina também a alteração de redação do art. 167 da CLT, que passaria a conter a determinação que os tipos e modelos de equipamentos e roupas de proteção corporal, inclusive bagageiro e outros acessórios, devem constar das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde, conforme previsão constante no art. 155, inciso I da CLT.

O art. 193 também seria alterado para incluir no conceito legal de atividade perigosa as "atividades em que incorram freqüentes riscos de lesões corporais ou de morte". Atualmente o texto legal prevê o pagamento de adicional de periculosidade somente para as atividades que impliquem permanente contato com explosivos e/ou inflamáveis.

Finalmente, a proposição acrescenta inciso ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para tipificar como infração de trânsito conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando cargas ou mercadorias de terceiros, acondicionadas em mochilas, malotes, caixas ou similares, presas ao corpo do condutor.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, assinalamos que o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e caput do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, temos que é bem vinda a iniciativa porquanto as alterações que promove possibilitarão um aumento na segurança dos

trabalhadores que atuam no trânsito, o que, em última análise, beneficia a toda a sociedade, vez que contribuirá para a diminuição dos acidentes que ceifam tantas vidas.

Razão assiste ao autor da proposta quando afirma que, em face da gravidade do problema, fazer constar de forma expressa nos artigos 166 e 167 da CL T que as normas relativas aos equipamentos de proteção individual ali contidas se aplicam aos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, fará com que as empresas diligenciem no sentido de providenciar os equipamentos necessários à segurança dos empregados, garantindo-lhes condições de trabalho adequadas, quais sejam: veículos em perfeito estado de conservação, equipamentos de segurança previstos no Código de Trânsito e roupas próprias a prevenir escoriações em caso de quedas e colisões.

A nova redação dada ao art. 193 da CL T também está afinada com os objetivos do projeto e tem grande alcance social. O exercício das atividades perigosas, disciplinado pelo art. 193 da CLT, enseja o pagamento de adicionais aos empregados submetidos a rotinas de trabalho em condições ou com métodos que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Salientamos que, em verdade, não há qualquer compensação financeira que possa indenizar a ocorrência de um grave sinistro que venha a debilitar séria e permanentemente o trabalhador.

Importante observar que o ideal seria não haver a necessidade de pagamento de qualquer adicional, pois o trabalho em condições atentatórias à saúde e à segurança dos indivíduos já deveria estar banido das rotinas laborais.

Por outro lado, muito embora não seja nunca o dinheiro capaz de compensar o desgaste da integridade física de uma pessoa, ele pode e deve responder pelos eventuais acréscimos das despesas permanentes com saúde. Deve ser suficiente para proporcionar algum conforto àqueles que trabalharam até o limite do sacrifício. Sob essa ótica é que devem ser encarados os ditos adicionais.

Assim sendo, estender o pagamento de adicional de periculosidade não só aos "moto boys", mas a todos os empregados que estejam expostos a freqüentes riscos à sua integridade física na execução de

seus trabalhos é medida de alcance social e que atenta para a necessidade de respeito à dignidade humana.

Finalmente, em relação à alteração proposta ao art. 244, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, temos que tipificar como infração o transporte de cargas mal acondicionadas, presas ao corpo do condutor de motocicletas e similares é medida que contribui para maior segurança desses profissionais.

Lembramos que quanto maior for o risco a que estejam expostos esses profissionais no trânsito, maior o risco de toda a população, vez que acidentes de trânsito vitimam não só condutores de motocicletas, mas também, outros motoristas, passageiros e pedestres.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator